



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 642 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. BENEFÍCIO DA LEI Nº 11.196, DE 2005. SOCIEDADE CONJUGAL.

1) O prazo para nova utilização do gozo da isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho auferido com a alienação de imóvel residencial, é de cinco (5) anos, contado da data da anterior alienação, mesmo que sob a constância da sociedade conjugal. 2) O fato de que a anterior alienação, com fruição da isenção pelo beneficiário, tenha se dado na constância da sociedade conjugal e a nova alienação tenha sido após a dissolução do casamento, não altera o prazo para nova utilização do benefício, já que a isenção é direcionada à pessoa física de cada cônjuge e não à sociedade conjugal. 3) Nas transações efetuadas na constância da sociedade conjugal, em regime de comunhão universal ou parcial, relativamente aos bens comuns cada cônjuge deve considerar 50% do ganho de capital.

Dispositivos Legais: Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39, § 5º, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 4º e art. 10, inciso I; Perguntas e Respostas 2016, questão nº 590.

Relatório

O consulente, acima identificado, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Aduz o consulente, conforme excertos a seguir, que:

Era casado, no regime de comunhão universal de bens, sendo seu cônjuge, seu dependente.

No final de 2014 venderam uma casa e se beneficiaram da isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital, em virtude de terem adquirido outro imóvel residencial, antes dos 180 dias da alienação, conforme o art 39 da Lei nº 11.196/2005

As declarações de renda de 2015/2014 e anteriores foram feitas em conjunto, pois a dissolução da sociedade conjugal somente ocorreu no final de 2015, em 11/12/2015. Atualmente está divorciado sendo que na divisão consensual dos bens além do imóvel onde mora, possui 75% de outro apartamento, sendo os outros 25% pertencentes à ex-cônjuge. Este apartamento foi colocado à venda em 2016 e vendido em 01/06/2016.

A dívida versa sobre a possibilidade de usufruir a isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, em razão da restrição do § 5º deste artigo que dispõe “O contribuinte somente poderá usufruir o benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5(cinco) anos”.

3. Como fundamentação legal cita o art. 39, § 5º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 6º e 8º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 1.660, inciso I, da Lei nº 1.046, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, e IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

4. Aduz, com base na fundamentação legal citada no item 2, que o alienante, beneficiário da isenção, é a sociedade conjugal, e não, isoladamente, cada um dos cônjuges. Conclusão esta que seria respaldada pela Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 26, de 11 de março de 2010, cuja ementa transcreve.

5. Alega, ainda, que não tendo se utilizado do benefício fiscal nos últimos cinco anos, não se aplica a ele a restrição constante do § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, podendo gozar da isenção de que trata esse artigo, em relação à alienação do imóvel descrita no início, realizada em 01/06/2016 – data posterior à extinção da sociedade conjugal.

6. Ao final, consulta:

Está correto o seu entendimento, conforme expostos nos itens 6-11, de que extinta a sociedade conjugal a restrição constante do § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, não o alcançaria, e neste caso pode se beneficiar da isenção do artigo 39, desde que aplique no prazo de 180 dias o valor da sua cota parte na compra de outro imóvel residencial?

Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. O consulente defende a tese de que a isenção contida na Lei 11.196, de 2005, em seu art. 39, é destinada ao alienante e quando este alienante for a sociedade conjugal, extinta esta sociedade, os cônjuges poderão usufruir de nova isenção antes do término do lapso de cinco anos estipulado no § 5º do mencionado artigo 39.

10. Vejamos o que determina o dispositivo legal em foco:

*Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido **por pessoa física** residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (g.n).*

(...)

§ 5º-O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo I (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

11. Por sua vez, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, em seu art. 10, inciso I, e art. 4º, assim dispõe:

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

(...)

III - ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, observado o disposto no § 3º;

(...)

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos comuns;

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso II do caput, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 80.

(Os grifos não são do original)

12. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da orientação dada pela pergunta 590 do “Perguntas e Respostas 2016, em seu sítio na Internet, assim explicita:

ALIENAÇÕES EFETUADAS PELOS CÔNJUGES

590 — Como devem ser consideradas as alienações efetuadas pelos cônjuges, para fins de tributação dos ganhos de capital?

*As transações efetuadas na constância da sociedade conjugal em regime de comunhão universal ou parcial de bens comuns têm o seguinte tratamento, para efeito de tributação: **cada cônjuge deve considerar 50% do ganho de capital.** Opcionalmente o total do ganho de capital pode ser tributado por um dos cônjuges, exceto quando se tratar de bens incomunicáveis, caso em que cada um deve tributar o valor que lhe cabe. Atenção: Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo. Apenas a tributação do ganho apurado é que deve ser feita na razão de 50% para cada cônjuge ou, opcionalmente, 100% em um dos cônjuges. (Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 22) (g. n)*

13. Observa-se dos dispositivos acima citados que a destinatária da isenção é a pessoa física. E que a regra de tributação na constância da sociedade conjugal é cada cônjuge tributar os seus rendimentos em separado. Assim, no caso de declaração em conjunto, apesar de serem somados os rendimentos dos declarantes, os beneficiários de isenção são as pessoas físicas que apresentaram tal declaração.

14. Portanto, a declaração em conjunto não é nada mais do que a reunião dos rendimentos e bens de duas pessoas físicas, que têm autorização legal para fazer uma única declaração de ajuste anual. O fato de ser opcional e não obrigatória demonstra que o beneficiário da isenção em exame não é a sociedade conjugal, como quer o consulente, e sim, cada uma das duas pessoas físicas que declararam em conjunto.

15. Portanto, a isenção em foco aproveitou aos dois então cônjuges, uma vez que ambos foram desonerados do imposto incidente sobre o ganho de capital, relativo à alienação anterior, utilizando-se da faculdade de declaração em conjunto.

16. Por pertinente, cabe lembrar que a meação não surge com a dissolução da sociedade conjugal, ela existe enquanto existir o casamento. Na ocorrência de uma meação por dissolução da sociedade conjugal não há transferência de bens do patrimônio para cada um dos componentes de tal sociedade, eles já pertencem a cada um dos cônjuges.

17. Desta forma, o consulente só poderá fazer nova alienação de bens imóveis, com utilização do benefício pretendido, após o prazo previsto no art. 39, § 5º, da Lei n.º 11.196, de 2005, prazo este contado da data da alienação do anterior imóvel em que se usufruiu do benefício, mesmo que ainda na constância da sociedade conjugal.

Conclusão

18. Com base no exposto, conclui-se que:

1) o prazo para nova utilização do gozo da isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho auferido com a alienação de imóvel residencial, é de cinco (5) anos, contado da data da anterior alienação, mesmo que sob a constância da sociedade conjugal;

2) O fato de que a anterior alienação, com fruição da isenção pelo beneficiário, tenha se dado na constância da sociedade conjugal e a nova alienação tenha sido após a dissolução do casamento, não altera o prazo para nova utilização do benefício, já que a isenção é direcionada à pessoa física de cada cônjuge e não à sociedade conjugal;

3) Nas transações efetuadas na constância da sociedade conjugal, em regime de comunhão universal ou parcial, relativamente aos bens comuns cada cônjuge deve considerar 50% do ganho de capital.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLAÚDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosi